



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02261/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Subst. Marcos A. da Costa

Interessados: *José Nélio Zerinho Rodrigues (gestor do IPAM-CAJAZEIRAS).*

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS – IPAM, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005. JULGA-SE IRREGULAR, COM APLICAÇÃO DE MULTA, FIXANDO-SE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. REMESSA DE CÓPIA.

ACÓRDÃO APL-TC-00105/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02261/06** trata da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Cajazeiras– IPAM, relativa ao exercício de 2005.

Após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação às defesas apresentadas (**fls. 533/571, 587/630 – vol. 02**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG deste Tribunal evidenciou que (**fls. 516/528, 574/577 e 634/637 – vol. 02**):

- o IPAM de Cajazeiras foi criado pela Lei Municipal nº 1.043,/93, com natureza jurídica de autarquia municipal, regulamentado pelo Dec. 027 – GP/97, alterada pelas Leis 1.163/97 e 1.381/01 e reorganizado pela Lei 1.557/04, que foi alterada pela Lei 1.721/07.
- Os recursos do Instituto são 100% provenientes de contribuições do servidor, cujo percentual é de 11%, e do empregador, na base de 13%, incluindo de administração de 2%, conforme dispõe o art. 16 da Lei Municipal nº 1.557/2.004.
- A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa do Instituto em R\$ 1.284.843,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02261/06

- Segundo informação fornecida pelo Diretor Administrativo o IPAM não dispõe de quadro de pessoal próprio, estando composto por **07 (sete) ocupantes de cargos comissionados** (Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, Assessor Jurídico, Diretor de Previdência e Assistência, Chefe de Seção de Recursos Humanos e Serviços Gerais, Chefe de Seção de Acompanhamento de Assistência Previdenciária e Operador de Processamento de Dados e Informática).

e concluiu remanescerem as seguintes irregularidades:

de responsabilidade do Diretor-Presidente do Instituto:

1. ausência de contabilização da despesa referente ao salário-família dos servidores do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 615,60;
2. falta de recolhimento do INSS, parte patronal (pagamentos efetuados ao Presidente, Contador e Servidores);
3. não realização reuniões do Conselho Previdenciário conforme determina a lei;
4. inexistência de comprovação de despesas no valor de R\$ 1.760,00;
5. elaboração incorreta do Balanço Patrimonial;
6. apresentação de informações inconsistentes, contrariando o Parecer Normativo PN TC 52/2.004
7. despesas administrativas acima do limite permitido pela Portaria MPAS nº 4.992/99;
8. Instituto sem CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária, no exercício;
9. Não realização das reuniões das reuniões do Conselho Previdenciário, conforme determina a lei.

de responsabilidade do Chefe do SCTRANS – Sr. Francisco de Assis Delfino Junior:

1. ausência de repasse da totalidade das contribuições devidas no exercício sob análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02261/06

de responsabilidade do chefe do Poder Executivo, Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira:

1. valor das contribuições registrado no SAGRES maior do que o efetivamente transferido ao Instituto;
2. descumprimento de:
 - ✓ leis municipais no tocante aos parcelamentos da dívida;
 - ✓ Orientação Normativa MPS 03/2.004, em relação ao parcelamento da dívida autorizada pela Lei nº 1.609/05;
 - ✓ disposto na legislação municipal quanto à criação do Conselho Fiscal.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo/a **(fls. 647– vol. 02)**:

- julgamento irregular das contas tomadas;
- aplicação das multas legais ao gestor do IPAM, **sr. José Nello Zerinho Rodrigues** e, bem assim, ao então Prefeito do referido município, **sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira** e ao ex-Diretor da SCTRANS, **sr. Francisco de Assis Delfino Júnior**;
- recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;
- remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de delito pelo então gestor do SCTRANS, **sr. Francisco de Assis Delfino Júnior**.

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02261/06

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando na íntegra o entendimento do Ministério Público Especial.pelo(a):

1. **juízo** irregular da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, sob a responsabilidade do sr. José Nello Zerinho Rodrigues;
2. **aplicação de multa**, no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao gestor do IPAM, sr. **sr. José Nello Zerinho Rodrigues** assinando-lhes o prazo de sessenta dias (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **recomendação** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;
4. **remessa** de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de delito pelo então gestor do SCTRANS, sr. Francisco de Assis Delfino Júnior;
5. **determinação** de a remessa de cópia desta decisão aos autos das **PCAs** do Prefeito **sr. Carlos Antônio Araújo** e do Secretário **sr. Francisco de Assis Delfino Júnior** relativas ao exercício em questão;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **juizar** irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Cajazeiras, sob a responsabilidade do sr. José Nello Zerinho Rodrigues;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02261/06

- II. **aplicar multa**, no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao gestor do IPAM, sr. **sr. José Nello Zerinho Rodrigues** assinando-lhes o prazo de sessenta dias (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **recomendar** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;
- IV. **remeter** cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de delito pelo então gestor do SCTRANS, sr. Francisco de Assis Delfino Júnior;
- V. **determinar** a remessa de cópia desta decisão aos autos das **PCAs** do Prefeito **sr. Carlos Antônio Araújo** e do Secretário **sr. Francisco de Assis Delfino Júnior** relativas ao exercício em questão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 10 de fevereiro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Marcos A. da Costa
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial